

NOTA TÉCNICA CTEEF Nº 15/2024
PROCESSO SEI Nº 0030200019.003243/2024-54

VERSÃO PARA CONSULTA PÚBLICA

**ATUALIZAÇÃO DO REGULAMENTO DO MECANISMO DE
CONTA GRÁFICA APLICÁVEL ÀS TARIFAS DO SERVIÇO
DE DISTRIBUIÇÃO DO GÁS PRESTADO PELA COMPANHIA
PERNAMBUCANA DE GÁS**

Recife, 13 de novembro de 2024.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO

2. INTRODUÇÃO

3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES

4. METODOLOGIA DO MECANISMO DA CONTA GRÁFICA

4.1. APURAÇÃO DA CONTA GRÁFICA

4.2. RECUPERAÇÃO DO SALDO APURADO

5. DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

5.1. PARCELA DE RECUPERAÇÃO DAS PENALIDADES

5.2. SALDO REMANESCENTE

5.3. OUTRAS ALTERAÇÕES

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANEXO ÚNICO - MINUTA DA RESOLUÇÃO ARPE Nº 216/2022 ATUALIZADA

1. **OBJETIVO**

Esta Nota Técnica tem por principal objetivo fornecer informações referentes à atualização do mecanismo da Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás no Estado de Pernambuco, com regulamentação estabelecida na Resolução Arpe nº 216, de 13 de julho de 2022, que em seu art. 14 determina revisão do normativo após dois anos da aplicação do mecanismo.

2. **INTRODUÇÃO**

O mecanismo de Conta Gráfica foi introduzido na Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás no Estado de Pernambuco, nas alterações introduzidas pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, conforme transcrito a seguir.

Art. 3º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

[...]

LVII - conta gráfica: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pelo concessionário, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE

(Inciso acrescentado pela Lei Nº 17641 DE 05/01/2022). (grifou-se)

[...]

Art. 75. As tarifas para os serviços locais de gás canalizado refletirão os custos do concessionário para a prestação dos referidos serviços, sendo compostas por duas parcelas, uma correspondente ao custo médio ponderado de aquisição de gás com os fornecedores e outra correspondente à margem de distribuição, calculada conforme estabelecido no contrato de concessão.

[...]

§ 3º O custo do gás a ser recuperado por meio das tarifas levará em consideração o custo médio ponderado de todas as compras de gás pelo concessionário perante os fornecedores.

[...]

§ 6º No caso de venda de gás importado ao concessionário, o preço de venda do gás é aquele calculado no ponto de entrega, em R\$/m³, e será reajustado conforme regra estipulada nos correspondentes contratos de suprimento.

§ 7º Outros custos associados à compra de gás e as variações cambiais repassadas ao preço médio ponderado do gás serão tratados através de conta gráfica a ser estabelecida pela ARPE. (grifou-se)

Nesse contexto, a Arpe submeteu à Audiência Pública nº 03/2022 a proposta de normatização elaborada. Em 13 de julho de 2022, regulamentou a metodologia de apuração e aplicação do mecanismo da Conta Gráfica por meio da Resolução Arpe nº 216/2022.

Conforme estabelece o art. 13 da Resolução Arpe nº 216/2022 o mecanismo da Conta Gráfica teve seu período de apuração iniciado em 05 de janeiro de 2022. A primeira aplicação do mecanismo ocorreu em 1º de novembro de 2022 na Recomposição da Tarifa Média Operacional praticada pela Copergás, constante da Resolução nº 220, de 28 de outubro de 2022.

Assim, decorrido dois anos da aplicação do mecanismo e em atendimento ao estabelecido no art. 14 da Resolução nº 216/2022, **a Arpe apresenta nesta Nota Técnica a proposta de atualização do Normativo do Mecanismo da Conta Gráfica, tendo em vista o conhecimento acumulado nesse período, e o aprofundamento dos conceitos e processos relacionados.**

3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES

· **Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de Outubro de 1989.**

Art. 248 - [...]

Parágrafo Único - Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território, incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros. (grifou-se)

· **Contrato de Concessão, de 05 de novembro de 1992**, firmado entre a Copergás e o Estado de Pernambuco, e aditamento, em especial a Cláusula Décima Quarta e o Anexo I - Metodologia de Cálculo da Tarifa para a Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco.

· **Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, que altera e consolida as disposições da Lei Estadual nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, que criou a

Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.

Art. 3º Compete à ARPE a regulação de todos os serviços públicos delegados pelo Estado de Pernambuco [...]

§1º A atividade reguladora da ARPE deverá ser exercida, em especial, nas seguintes áreas:

[...]

VI - distribuição de gás canalizado:

[...]

Art. 4º Compete ainda à ARPE:

I - fixar, reajustar, revisar, homologar ou encaminhar ao ente delegado, tarifas, seus valores e estruturas. (grifou-se)

· **Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, alterada pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

Art. 2º O Estado de Pernambuco regulará, fiscalizará e supervisionará os serviços locais de gás canalizado, por meio da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco - ARPE. (grifou-se)

· **Decreto nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco.

· **Resolução Arpe nº 171, de 10 de dezembro de 2020**, que disciplina a aprovação de projetos para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

· **Resolução Arpe nº 216, de 13 de julho de 2022**, que regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

4. **METODOLOGIA DO MECANISMO DA CONTA GRÁFICA**

Conforme definição legal^[1], a Conta Gráfica é o mecanismo para apuração e recuperação dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento.

4.1. **Apuração da Conta Gráfica**

De acordo com o art. 5º da Resolução Arpe nº 216/2022, o **Saldo da Conta Gráfica (SCG)** corresponde à soma das seguintes parcelas: Recuperação do Preço de Venda (RPV), Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) e Recuperação das Penalidades (RP).

$$\text{SCG} = \text{RPV} + \text{REAT} + \text{RP}$$

Onde:

RPV = Recuperação do Preço de Venda;

REAT = Recuperação dos Encargos Adicionais de Transporte; e

RP = Recuperação das Penalidades.

Registra-se que o período de apuração do Saldo da Conta Gráfica, conforme § 2º do Art. 11, corresponde aos três meses anteriores ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo. Já o período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica, de acordo com o § 2º do Art. 11, corresponde aos três meses subsequentes ao mês de processamento da recomposição tarifária.

O parágrafo único do Art. 6º da Resolução Arpe nº 216/2022 estabelece que o saldo da **Recuperação do Preço de Venda (RPV)**, de valor negativo ou positivo, é calculado a partir da diferença entre o **Custo do Gás Realizado (CGR)** nos contratos de suprimento e o **Custo do Gás Faturado (CGF)** nos contratos de fornecimento.

O Custo do Gás Faturado (CGF), conforme definido no inciso VII do Art. 2º, consiste no valor (R\$) resultante da multiplicação do Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) pelo Volume Faturado (VF) ao mercado cativo.

O Custo do Gás Realizado (CGR), conforme definido no inciso VII do Art. 2º, consiste no valor (R\$) correspondente ao somatório dos valores, excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos fornecedores e pelo transportador referentes ao preço do gás, que inclui o custo da molécula de gás, do transporte e o custo logístico, decorrentes do faturamento regular do gás, conforme estabelecido nos contratos de suprimento e de transporte.

Na parcela de **Recuperação dos Encargos de Transporte (RET)** são apurados os Encargos Adicionais de Transporte (EAT) e o Encargo de Capacidade (EC) previstos nos contratos de suprimento e de transporte, conforme estabelecido no art. 7º da Resolução Arpe nº 216/2022.

A terceira parcela de apuração compreende à parcela de apuração do saldo de **Recuperação das Penalidades (RP)**, que conforme o art. 8º da Resolução Arpe nº 216/2022, consiste na a diferença entre os valores de penalidades recebidas pela concessionária advindas dos fornecedores e transportador, e as aplicadas pela concessionária aos fornecedores, ao transportador e a seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP), e as Retiradas (QDR).

Os componentes do mecanismo da Conta Gráfica são apurados mensalmente, conforme estabelece o inciso I do Art. 9º. Contudo, para fins da aplicação do mecanismo é realizada a apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfico (SCG) de acordo com o inciso II do Art. 9º na ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

Vale destacar que o Saldo da Conta Gráfica é atualizado mensalmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.

4.2. **Recuperação do Saldo Apurado**

A aplicação do mecanismo da Conta Gráfica ocorre trimestralmente pelo cálculo da **Parcela de Recuperação (PR)** e sua adição ao **Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV)** para formação do **Preço de Venda (PV)** que

compõe a **Tarifa Média (TM)** a ser praticada pela Copergás na prestação dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

A Parcela de Recuperação (PR), em R\$/m³, é obtido a partir da divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período em que a parcela será aplicada, conforme § 1º do Art. 11 da Resolução Arpe nº 216/2022.

Registra-se que, conforme definição estabelecida no inciso XXI do Art. 2º, o Volume Prospectivo (VP) compreende o volume (m³) resultante da multiplicação do total de dias do período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelas Quantidades Diárias Contratuais (QDC) dos contratos de suprimento.

Vale destacar o § 4º do Art. 11 que prevê a possibilidade de haver saldo remanescente gerado pela diferença ocorrida entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) ao mercado cativo no período de recuperação.

5. **DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

Considerando-se dois anos ininterruptos da aplicação do mecanismo da Conta Gráfica e o conhecimento acumulado obtido nesse processo, a Arpe identificou dois pontos de melhoria a serem tratados no âmbito da revisão do mecanismo, são eles: a parcela de Recuperação das Penalidades (RP) e o Saldo Remanescente (SR).

5.1. Parcela de Recuperação das Penalidades

A parcela de Recuperação das Penalidades (RP), de que trata o art. 8º da Resolução Arpe nº 216/2022, foi estabelecida com vigência de 24 (vinte quatro) meses, conforme § 1º do referido artigo. Contudo, vale registrar que durante esse período foi possível constatar, com maior transparência, a relevância do tema Penalidades na relação entre usuários e distribuidora, principalmente quanto aos usuários industriais com grandes volumes de consumo, cuja atividade pode requerer flexibilidade no uso do insumo.

Assim, tendo em vista o modelo firme e inflexível dos contratos de suprimento, em que há previsão de penalidades de transporte, entende-se que a distribuição possa replicar modelo com aplicação de penalidades àqueles usuários responsáveis pelo desequilíbrio no sistema em função de seu padrão de consumo.

Contudo, se por um lado o modelo pode onerar consideravelmente o sistema produtivo que requer o insumo do gás natural de modo flexível, por outro lado, pode gerar ganhos financeiros à concessionária que poderá não repassar toda a receita de aplicação de penalidades aos usuários.

Deste modo, considerando-se ainda a preponderância do modelo firme e inflexível dos contratos de suprimento, evidencia-se a necessidade de equilibrar essa relação de modo que as receitas de penalidades sejam alinhadas às despesas com penalidades em razão da ocorrência de desequilíbrio no consumo. A diferença, portanto, é compensada na conta gráfica, de modo que, quando há excesso de receita pela concessionária utiliza-se o valor para a modicidade; quando a receita de penalidade é insuficiente o valor é acrescido para compensação à concessionária.

Nesse contexto, constatou-se que a parcela Recuperação de Penalidades promove maior transparência e equilíbrio no trato desses custos contratuais

adicionais. E, por isso, a Arpe entende como relevante manter a parcela de Recuperação das Penalidades (RP) como componente do Saldo da Conta Gráfica (SCG) em caráter permanente.

Assim, para isso, **sugere-se a exclusão do § 1º do art. 8º da Resolução Arpe nº 216/2022**. E, para uma melhor definição dos componentes e da dinâmica de apuração da parcela de Recuperação das Penalidades, sugere-se ainda **modificação no texto do caput, § 2º e § 3º do art. 8º, e renumeração do § 4º, sem modificação no texto**, conforme apresentado a seguir.

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP), e as Retiradas (QDR).

§ 1º O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades será considerado na proporção de 25% do valor resultante, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 2º O saldo negativo da parcela de Recuperação das Penalidades será aplicado integralmente visando à modicidade tarifária, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 3º A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.

5.2. Saldo Remanescente

Nos procedimentos de apuração do mecanismo da conta gráfica, o Saldo Remanescente vem sendo calculado para ajustar o valor efetivamente recuperado na aplicação da Parcela de Recuperação tendo em vista o volume que foi realizado no período de recuperação, conforme prevê o § 4º do Art. 11 transcrito a seguir.

§ 4º O possível saldo remanescente, positivo ou negativo, obtido pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) ao mercado cativo no período de recuperação, multiplicada pela respectiva PR, será incluído no Saldo da Conta Gráfica do período de recuperação posterior.

Na utilização desse procedimento identificou-se a necessidade de melhoria no texto do dispositivo citado para esclarecer o modo de sua apuração mensal e como será acrescido à parcela de recuperação subsequente. Nesse sentido, sugere-se modificação do texto no Art. 11, § 1º e § 4º, conforme apresentado a seguir:

§ 1º A Parcela de Recuperação (R\$/m³) será obtida a partir do resultado da soma do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescente (SR) dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período em que a parcela será aplicada. Os valores apurados deverão ser arredondados na quarta casa decimal. [texto proposto]

§ 4º Serão calculados mensalmente os saldos remanescentes das parcelas de recuperação aplicadas, obtidos pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) do mês apurado, multiplicada pela respectiva PR. O Saldo Remanescente (SR) será obtido pelo somatório dos saldos remanescentes do trimestre de apuração. [texto proposto]

Assim, para o cálculo da Parcela de Recuperação (PR) e do Saldo Remanescente (SR) deve-se seguir as fórmulas apresentadas a seguir:

$$PR_{tr} = \frac{SCG_{ta} + SR_{ta}}{VP_{tr}}$$

Onde:

tr = trimestre de recuperação;

ta = trimestre de apuração;

PR_{tr} = Parcela de Recuperação do trimestre de recuperação;

SCG_{ta} = Saldo da Conta Gráfica do trimestre de apuração;

SR_{ta} = Saldo de Remanescente do trimestre de apuração;

VP_{tr} = Volume Prospectado do trimestre de recuperação;

$$SR = \sum_i (VP_i - VF_i) \times PR_i$$

Onde:

i = meses do trimestre apurado;

VP_i = Volume Prospectado do mês apurado;

VF_i = Volume Faturado do mês apurado;

PR_i = Parcela de Recuperação do mês apurado;

5.3. Outras alterações

Tendo em vista tratar-se de disposição transitória que prevê realizar revisão do normativo, e considerando a presente proposta de atualização da norma sugere-se a exclusão do art. 14, renumerando-se os artigos seguintes, art. 15 e 16, tornam-se art. 14 e 15.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de atualização é apresentada na Minuta da Resolução Arpe nº 216/2022 Atualizada, que consta no Anexo Único desta Nota Técnica, tendo em vista atender a necessidade de revisão pela Arpe do mecanismo de Conta Gráfica aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco, conforme previsto no art. 14 da Resolução Arpe nº 216, de 13 de julho de 2022, que regulamenta o mecanismo.

Recife, 06 de novembro de 2024.

Sheila Messias da Silva

Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Amanda de Araújo Farias

Analista de Regulação, matrícula 341-
7

Danilo Rodrigues Almeida de Lira

Analista de Regulação - matrícula 336-
0

ANEXO ÚNICO - MINUTA DA RESOLUÇÃO ARPE Nº 216/2022 ATUALIZADA

RESOLUÇÃO Nº 216, DE 13 DE JULHO DE 2022

Regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ARPE, com fundamento na **Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;**

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o **art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual;**

CONSIDERANDO a **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações,** que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, em especial, o inciso II do art. 2º que considera concessão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre **capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco** e por prazo determinado;

CONSIDERANDO a **Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016,** com alterações introduzidas pela **Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022,** que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o inciso LVII do artigo 3º, definindo o **mecanismo da conta gráfica para apuração e recuperação trimestral dos saldos das variações entre o custo do gás realizado,** conforme os contratos de suprimento, e **aqueles efetivamente faturados pela concessionária,** conforme contratos de fornecimento, nos **termos de regulamentação da ARPE;** e

CONSIDERANDO o **Decreto nº 49.226, de 27 de julho de 2020,** que

dispõe sobre a regulação dos **sistemas de rede local** para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o **cálculo do preço médio ponderado explicitado no Anexo Único**;

CONSIDERANDO o **Contrato de Concessão assinado, em 5 de novembro de 1992, entre o Estado de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Gás - Copergás e aditamento**, em observância, em especial, à Cláusula Décima Quarta, bem como ao Anexo I do Contrato de Concessão, que trata da Metodologia de **Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado** no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as análises contidas na **Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 07/2022, de 1º de junho de 2022**, incorporada ao **Processo SEI nº 0030200016.000346/2022-21**, bem como o **Relatório da Audiência Pública nº 03/2022, de 13 de julho de 2022**, devidamente aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência;

CONSIDERANDO a Resolução Arpe nº XXX, de XX de xxxxx de 202X, que atualiza a Resolução Arpe nº 216, de 13 de julho de 2022, e as análises contidas na **Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 15/2024, de 13 de novembro de 2024**, incorporadas ao **Processo SEI nº 0030200019.003243/2024-54**, bem como o **Relatório da Consulta Pública nº XX/2024**, de XX de xxxxx de 202X, devidamente aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar as disposições relativas ao mecanismo de Conta Gráfica para apuração e recuperação dos saldos de variação do custo do gás, a ser aplicada às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O mecanismo de Conta Gráfica não se aplica às tarifas do segmento termoeletrico.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. **ANP**: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

II. **Contrato de Concessão**: contrato celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que disciplina a prestação de serviços locais de gás canalizado no Estado do Pernambuco.

III. **Contrato de Fornecimento**: modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a concessionária e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás.

IV. **Contrato de Suprimento**: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o supridor, tendo por objetivo a compra de gás, ou a compra de gás e transporte, pela concessionária para atendimento ao mercado cativo.

V. **Contrato de Transporte**: instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o transportador, tendo por objeto o transporte de gás para atendimento ao mercado cativo.

VI. **Conta Gráfica**: é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE.

VII. **Custo do Gás Faturado (CGF)**: valor (R\$) resultante da

multiplicação do Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) pelo Volume Faturado (VF) ao mercado cativo.

VIII. **Custo do Gás Realizado (CGR)**: valor (R\$) correspondente ao somatório dos valores, excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos fornecedores e pelo transportador referentes ao preço do gás, que inclui o custo da molécula de gás, do transporte e o custo logístico, decorrentes do faturamento regular do gás, conforme estabelecido nos contratos de suprimento e de transporte.

IX. **Encargos Adicionais de Transporte (EAT)**: custos, fixos e variáveis, incorridos pela concessionária, em razão da contratação de transporte do gás, não incluídos no faturamento regular do gás e que não se configurem penalidades.

X. **Encargo de Capacidade**: custos fixos associados à reserva de capacidade de transporte do gás disponibilizada à concessionária.

XI. **Gás**: gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado.

XII. **Mercado Cativo**: é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária, excetuando-se o segmento termoeletrico.

XIII. **Parcela de Recuperação (PR)**: valor (R\$/m³) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos trimestrais de recomposição da tarifa média da concessionária.

XIV. **Penalidade**: valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR).

XV. **Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV)**: valor (R\$/m³) correspondente à soma dos custos unitários da molécula de gás, do transporte e de logística, decorrentes do faturamento regular do gás, ponderado pelos respectivos volumes contratuais (QDC), conforme contratos de suprimento.

XVI. **Preço de Venda (PV)**: valor (R\$/m³) obtido pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), homologado pela ARPE nos processos de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

XVII. **Saldo da Conta Gráfica (SCG)**: valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pelo somatório dos saldos das parcelas de Recuperação do Preço de Venda (RPV); Recuperação dos Encargos de Transporte (RET); e Recuperação das Penalidades (RP).

XVIII. **Supridor**: empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, conforme a legislação federal aplicável.

XIX. **Transportador**: empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás, nos termos da regulação da ANP.

XX. **Volume Faturado (VF)**: volume (m³) de gás faturado ao mercado cativo, conforme relatórios mensais de vendas da concessionária, excetuando-se o

volume de consumo próprio e do segmento termoelétrico.

X X I . Volume Prospectivo (VP): volume (m³) resultante da multiplicação do total de dias do período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelas Quantidades Diárias Contratuais (QDC) dos contratos de suprimento.

Art. 3º As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado, homologadas pela ARPE, serão calculadas pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), somadas as Margens de Distribuição de cada segmento do mercado cativo por faixa de consumo.

Parágrafo único. A Parcela de Recuperação (PR) poderá ser calculada por segmento do mercado cativo.

Art. 4º A ARPE, por meio do mecanismo de Conta Gráfica, realizará a apuração e recuperação das variações dos seguintes componentes de custo:

- I- Preço de Venda do gás;
- II- Encargos de Transporte; e
- III- Penalidades.

Art. 5º O Saldo da Conta Gráfica (SCG) será obtido pelo somatório das seguintes parcelas: Recuperação do Preço de Venda (RPV), Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) e Recuperação das Penalidades (RP).

Art. 6º As variações entre o Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), integrante das tarifas homologadas pela ARPE, e o efetivamente incorrido pela concessionária serão apuradas na parcela denominada Recuperação do Preço de Venda (RPV).

Parágrafo Único. O saldo de Recuperação do Preço de Venda (RPV), de valor negativo ou positivo, será calculado pela diferença entre o Custo do Gás Realizado (CGR) nos contratos de suprimento e de transporte e o Custo do Gás Faturado (CGF) nos contratos de fornecimento.

Art. 7º Na parcela denominada Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) do mecanismo de Conta Gráfica serão apurados os Encargos Adicionais de Transporte (EAT) e o Encargo de Capacidade (EC).

Art. 8º O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos fornecedores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos fornecedores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP), e as Retiradas (QDR).

§ 1º O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades será considerado na proporção de 25% do valor resultante, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 2º O saldo negativo da parcela de Recuperação das Penalidades será aplicado integralmente visando à modicidade tarifária, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 3º A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.

Art. 9º Para fins de apuração do mecanismo da Conta Gráfica, tendo em vista promover a transparência das informações e acompanhar a tendência de variação das tarifas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I- Apuração mensal dos componentes de que trata o artigo 4º;

II- Apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG) nos termos do artigo 5º.

Parágrafo único. A concessionária deverá produzir Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica, seu saldo acumulado e previsão da Parcela de Recuperação.

Art. 10 A concessionária, para fins de apuração dos componentes da Conta Gráfica, deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos:

I- Relatórios mensais de venda do gás faturado ao mercado cativo, apresentando volume em metros cúbicos e valor faturado em reais com detalhamento por segmento e por usuário, até o quinto dia útil do mês subsequente;

II- Faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos fornecedores à concessionária;

III- Documentos de cobrança de penalidades emitidos pelos fornecedores e transportador à concessionária;

IV- Documentos de cobrança de penalidades emitidos pela concessionária ao mercado cativo, aos fornecedores e ao transportador;

V- Documentos de cobrança dos encargos de capacidade e encargos adicionais de transporte emitidas pelos fornecedores e pelo transportador;

VI- Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica conforme especificado no art. 9º;

VII- Balancetes contábeis mensais; e

VIII- Outros documentos considerados importantes pela ARPE.

§ 1º. Os documentos referidos nos incisos II a VII deverão ser encaminhados à ARPE até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Caso na apuração do Saldo da Conta Gráfica (SCG), os documentos comprobatórios de custo não tenham sido recebidos pela ARPE, os valores correspondentes somente serão considerados, após o respectivo recebimento, no período de apuração seguinte.

Art. 11 A Parcela de Recuperação (R\$/m³), positiva ou negativa, será adicionada trimestralmente ao Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 1º A Parcela de Recuperação (R\$/m³) será obtida a partir do resultado da soma do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescente (SR) dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período em que a parcela será aplicada. Os valores apurados deverão ser arredondados na quarta casa decimal.

§ 2º O período de apuração do Saldo da Conta Gráfica (SGC) corresponderá aos três meses anteriores ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 3º O período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SGC) corresponderá aos três meses subsequentes ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 4º Serão calculados mensalmente os saldos remanescentes das parcelas de recuperação aplicadas, obtidos pela diferença entre o Volume

Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) do mês apurado, multiplicada pela respectiva PR. O Saldo Remanescente (SR) será obtido pelo somatório dos saldos remanescentes do trimestre de apuração.

§ 5º O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.

Art. 12 O Saldo da Conta Gráfica, no caso de extinção da concessão, deverá ser considerado quando da determinação dos montantes de indenização dos bens reversíveis para prévio pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Quando o Saldo da Conta Gráfica registrar valor negativo na extinção da concessão, o valor apurado será devolvido ao mercado cativo, na continuidade do serviço, por meio da Parcela de Recuperação (PR) regulamentada pela ARPE.

Art. 13 O período de apuração do Saldo da Conta Gráfica iniciará em 5 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na primeira aplicação do mecanismo de Conta Gráfica, o período de apuração poderá ser superior a três meses, desde que o período de recuperação seja equivalente.

Art. 14 As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ARPE.

Art. 15 Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

[1] V. inciso LVII do artigo 3º da Lei nº 15.900, de 2016, com as alterações introduzidas pela Lei 17.641, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda de Araújo Farias**, em 13/11/2024, às 10:39, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Rodrigues**, em 13/11/2024, às 10:40, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **58388993** e o código CRC **E24A56C8**.

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, nº 975, - Bairro Aflitos, Recife/PE - CEP 52050-020, Telefone:

